

MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA (MG)

Legislação municipal

Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84, Centro, Carmo do Paranaíba (MG),
CEP: 38.840-000, fones: (34) 3851 - 2755/2300.

Lei municipal nº 1.755, de 18 de agosto de 2004

Estabelece normas para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física aos edifícios de uso público no Município de Carmo do Paranaíba (MG).

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As disposições de ordem técnicas constantes nesta lei deverão ser adotadas nos edifícios de uso público no Município de Carmo do Paranaíba (MG) para facilitar o acesso dos portadores de deficiência física às suas dependências.

§ 1º Considera-se edifício de uso público todo aquele que abriga atividades que se caracterizam por atendimento ao público.

§ 2º As determinações desta lei serão observadas:

I - nos projetos de arquitetura e engenharia que se encontram em elaboração ou em execução;

II - nas reformas e obras de conservação que ocorrerem nos edifícios de uso público já existentes, observado o prazo máximo de 3 (três) anos contados da data da publicação desta lei.

Art. 2º Devem situar-se preferencialmente no andar térreo dos edifícios de uso público as dependências em que ocorra maior fluxo de pessoas.

Art. 3º Para efeito desta lei são considerados acessíveis os seguintes espaços ou elementos construtivos que satisfaçam as condições especificadas:

I - circulações horizontais:

a) nos corredores e passagens, largura mínima de 1,90 m (um metro e noventa centímetros) e piso revestido com material não escorregadio, regular, contínuo, durável, não interrompido por degraus;

b) nas grades e ralos, se indispensáveis, espaço máximo de 1,5 cm (um centímetro e meio) entre as barras;

c) nos desníveis e terraços, proteção com guarda-corpo.

II - escadas:

a) corrimão em ambos os lados, com altura máxima de 90 cm (noventa centímetros);

b) guarda-corpo acessível ou parede em ambos os lados, sempre que o desnível for superior a 35 cm (trinta e cinco centímetros);

c) degraus com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), com 28 cm (vinte e oito centímetros) a 31,90 cm (trinta e um centímetros e noventa decímetros) de profundidade, espelhos não vazados, verticais ou com inclinação máxima de 2 cm (dois centímetros) e altura máxima de 16 cm (dezesseis centímetros) a 17,90 cm (dezessete centímetros e noventa decímetros) em relação ao plano vertical, com pisos não salientes em relação ao espelho, atendendo à fórmula $2h+b = 0,64m$;

MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA (MG)

Legislação municipal

Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84, Centro, Carmo do Paranaíba (MG),
CEP: 38.840-000, fones: (34) 3851 - 2755/2300.

- d) revestimento do piso dos degraus e dos patamares com material não escorregadio, estável e com contraste de cor e textura em relação aos pisos dos pavimentos servidos pela escada;
- e) faixas, nos pisos dos níveis servidos, constituídas pelas áreas contíguas à escada em toda a sua largura, com 96 cm (noventa e seis centímetros) de comprimento e revestimento de piso igual ao revestimento dos degraus e patamares;
- f) patamar de comprimento igual ou superior à largura da escada e a cada trecho de desnível máximo de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros);
- g) mudança de direção somente por meio de patamar;
- h) lance máximo de 16 degraus.

III - rampas:

- a) largura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros);
- b) corrimão acessível em ambos os lados, com altura de 90 cm (noventa centímetros);
- c) guarda-corpo acessível ou paredes em ambos os lados, sempre que o desnível for superior a 35 cm (trinta e cinco centímetros);
- d) continuidade entre patamares ou níveis, sem interrupção por degraus;
- e) revestimento do piso e dos patamares com material antiderrapante e estável, capaz de oferecer contraste de cor e textura em relação aos pisos dos pavimentos servidos pela rampa;
- f) faixas, nos pisos dos níveis servidos, constituídas pelas áreas contíguas à rampa em toda a sua largura, com 96 cm (noventa e seis centímetros) de comprimento e revestimento de piso igual ao revestimento do piso da rampa;
- g) inclinação máxima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), quando constituir o único elemento de circulação vertical entre os dois níveis, ou inclinação máxima de 10% (dez por cento), quando houver escada ou elevador acessíveis;
- h) patamar de comprimento igual ou superior à largura da rampa e a cada trecho de desnível máximo de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros);
- i) mudança de direção por meio de patamar, admitindo-se rampas curvas com raio de curvatura de seu bordo interno igual ou superior a 7 m (sete metros);
- j) no início e término da rampa, devem ser previstos patamares medindo no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) na direção do movimento.

IV - corrimãos:

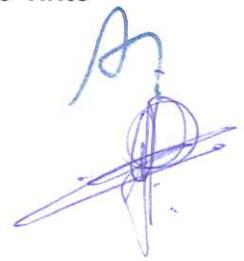
- a) materiais componentes resistentes;
- b) continuidade, sem interrupção nos patamares, boa empunhadura e prolongamento horizontal de, no mínimo, 30 cm (trinta centímetros) nos dois níveis servidos pela escada ou rampa.

V - guarda-corpos:

- a) materiais componentes resistentes;
- b) espaços entre seus elementos com dimensões e forma que evitem a queda acidental de pessoas de qualquer faixa etária.

VI - elevadores:

- a) porta com vão mínimo de 90 cm (noventa centímetros);
- b) cabine com forma e dimensões que permitam a sua utilização por uma pessoa em cadeira de rodas de 70 cm x 1,20 m (setenta centímetros por um metro e vinte centímetros), acompanhada de uma pessoa adulta em pé;



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA (MG)

Legislação municipal

Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84, Centro, Carmo do Paranaíba (MG),
CEP: 38.840-000, fones: (34) 3851 - 2755/2300.

- c) painel de comando padronizado e sinais em relevo junto aos botões, a uma altura tal que o último botão de controle não ultrapasse 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) do piso do elevador;
- d) parada em todos os pavimentos e nos mesmos níveis destes, não sendo permitidos elevadores com paradas em pavimentos alternados;
- e) circulação de acesso com, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, medida perpendicularmente ao plano da porta, e capachos, quando existentes, nivelados com o piso em sua face superior e firmemente fixados;
- f) circulação acessível desde o logradouro até o saguão onde se localiza o elevador;
- g) corrimãos afixados nas laterais e no fundo das cabines;
- h) portas automáticas.

VII - portas:

- a) vão livre mínimo de 80 cm (oitenta centímetros);
- b) disposição que permita sua completa abertura;
- c) capachos, quando existentes, nivelados com o piso em sua face superior e firmemente fixados;
- d) as portas situadas em áreas confinadas em meio a circulação devem ter um espaço mínimo de 60 cm (sessenta centímetros) contíguos ao vão de abertura;
- e) sempre que houver barreiras ou obstáculos ao acesso deve ser previsto outro acesso, devidamente sinalizado;
- f) em portas de correr, os trilhos ou guias inferiores não devem se projetar acima da superfície do piso.

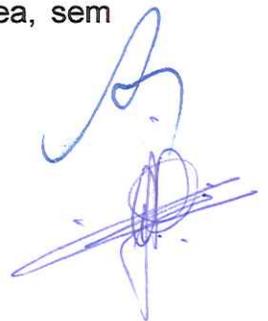
VIII - instalações sanitárias:

- a) nos banheiros e lavabos, dimensões mínimas de 1,40 m x 1,70 m (um metro e quarenta centímetros por um metro e setenta centímetros), forma de abertura da porta e distribuição de aparelhos que permitam sua utilização por usuário em cadeira de rodas de 70 cm x 1,20 m (setenta centímetros por um metro e vinte centímetros);
- b) piso com revestimento não escorregadio e sem degraus;
- c) lavatórios sem coluna;
- d) nas instalações coletivas, o mínimo de 10% (dez por cento) dos chuveiros e pelo menos um em cada conjunto com disposições e dimensões de 1,40 m x 1,70 m (um metro e quarenta centímetros por um metro e setenta centímetros);
- e) assentos dos vasos sanitários a 46 cm (quarenta e seis centímetros) de altura do piso, barras a 76 cm (setenta e seis centímetros) do piso e comprimento de 90 cm (noventa centímetros), válvula de descarga com altura máxima de 1,00 m (um metro);
- f) boxes de vasos e chuveiros destinados a portadores de deficiência física com barras de apoio nas laterais e no fundo, afixadas a uma altura de 76 cm (setenta e seis centímetros);
- g) símbolo internacional de acesso afixado na porta;
- h) abertura das portas para o lado externo.

IX - auditórios, anfiteatros e salas de reunião ou de espetáculos:

- a) local destinado a cadeira de rodas;
- b) quando for o caso, existência de equipamento de tradução simultânea, sem prejuízo das condições de visibilidade e locomoção.

X - refeitórios e salas de leitura:



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA (MG)

Legislação municipal

Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84, Centro, Carmo do Paranaíba (MG),
CEP: 38.840-000, fones: (34) 3851 - 2755/2300.

- a) acesso e espaço para circulação e manobra de cadeira de rodas;
- b) mesas apropriadas ao uso de pessoa em cadeira de rodas.

§1º As vagas para estacionamentos de veículos dirigidos por pessoas portadoras de deficiência ambulatorial devem ser sinalizadas, devem estar localizadas o mais próximo possível dos acessos ou pólos de atração, e livres de barreiras e obstáculos.

§ 2º Não é necessário escada nos desníveis servidos por rampas acessíveis de inclinação igual ou inferior a 5% (cinco por cento).

§ 3º A comunicação visual e sonora deverá apresentar:

- a) sinalização visual em cores contrastantes e dimensões apropriadas para pessoas com visão subnormal;
- b) placas indicativas no interior das edificações para a adequada circulação de portadores de deficiência auditiva;
- c) sistema de alarme, especialmente os de incêndio e de saída de veículos, simultaneamente sonoro e luminoso;
- d) fixação, na entrada dos prédios públicos totalmente adaptados às exigências desta lei, do símbolo internacional de acesso.

§ 4º Nos prédios que disponham de elevadores acessíveis é dispensada a rampa ligando pavimentos.

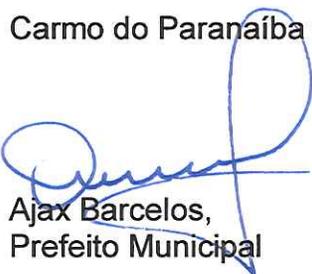
§ 5º Nos edifícios de que trata esta lei municipal, será mantida cadeira de rodas para uso gratuito do portador de deficiência e do idoso, sendo obrigatória a indicação do local de sua retirada.

Art. 4º As determinações constantes nesta lei não prejudicam a legislação complementar específica sobre condicionantes a serem observados nas edificações.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Carmo do Paranaíba (MG), 18 de agosto de 2004.


Ajax Barcelos,
Prefeito Municipal

